**PROCESSO** **n º** 2000 – 18043/2016

**INTERESSADO:** SESAU

**ASSUNTO:** REQUERIMENTO

Trata-se do Processo Administrativo nº 2000 – 18043/2016, em 01 (um) volume, com 50 (cinquenta) fls, que versa sobre o pagamento de prestação de serviços de manutenção de equipamentos médico, para menutenção corretiva e calibração em cardioversor , para atender as necessidades de abastecimentos das unidades hospitalares e pré-hospitalares da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU através da empresa **MACEIOTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA-ME (CNPJ Nº 14.873.198/0001-22)** para atendimento das necessidades apresentadas pela sede do órgão referido. A solicitação de pagamento está orçada em **R$ 5.050,50 (Cinco mil, cinquenta reais e cinquenta centavos).**

Conforme aduzido nos autos, a contratação está consubstanciada no art. 59, Parágrafo Único, da Lei nº 8.666/93. Entretanto, a presente análise versa sobre a adoção dos procedimentos previstos na legislação de regência, em exercício da missão institucional deste órgão de controle.

Nesse sentido, em atendimento à determinação emanada do Gabinete da Controladora Geral do Estado (fls.50), passamos à análise técnica dos autos, a qual se restringiu à instrução do processo de despesa, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.** Descreve-se a seguir o resultado do exame efetuado no referido processo:

**1–SOLICITAÇÃO E TERMO DE REFERÊNCIA -** Constata-se solicitação (fls. 02) e termo de referência (fls.03/08).

**2 – COTAÇÕES DE PREÇOS -** Verifica-se as fls.14/16, as cotações de preços, quais sejam:

a) MACEIOTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS (CNPJ Nº 14.873.198/0001-22);

b) REDMED COMÉRCIO SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA (CNPJ Nº 13.047.802/0001-07);

c) SERVMED COMÉRCIO E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA-ME (CNPJ Nº 11.758.108/0001-64).

Em todos os processos, observa-se, ainda, que foi sagrada vencedora a Empresa MACEIOTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS, fls.18. Tais fatos, revelam a inconcebível falta de atenção para com outros fornecedores, desta forma extingue uma maior oportunidade de concorrência, e comete a falta de transparência do processo.

A Lei nº 4.320/64 define a liquidação de despesas como sendo:

**“*a verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.* Tal verificação deve-se apurar: a) a origem e o objeto que se deve pagar; b) a importância exata a pagar; c) a quem se deve pagar a importância para extinguir a obrigação”.**

Ademais, a liquidação da despesa pública será processada com base nos seguintes documentos: “***I – contrato, ajuste ou acordo específico; II – nota de empenho; III – comprovantes do material ou da efetiva prestação dos serviços”.***

**3 - FRACIONAMENTO DE DESPESA -** Com base em relatório extraído do Sistema de Administração Financeira para Estados e Municípios – SIAFEM, a empresa **MACEIOTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS** recebeu no exercício de 2016 do Estado de Alagoas, através da SESAU, o montante de R$ 193.097,20, distribuídos em 30 ordens bancárias, possuindo todas, totais abaixo do limite de dispensa de licitação em razão do valor (R$ 8.000,00), conforme relatório extraído do SIAFEM, em anexo.

**4 – FALTA DA APRESENTAÇÃO DAS CND´s VÁLIDAS ANTES DA CONTRATAÇÃO** - Verifica-se documento intitulado C.R.C – Certificado de Registro Cadastral, assinado pela técnica da SESAU, Luci Francisca dos Santos, onde informa que os Certificados de Regularidade Fiscal e Trabalhista estão válidos, sem no entanto, apensá-los aos autos. Observa-se, ainda, despacho de lavra de servidora que responde pelo Setor de Cadastro, Averiguação de Preços e Regularidade de Empresas – SECAPRE, Janaína Lopes de Oliveira Pedroza, onde conclui que a melhor oferta para o erário foi da empresa **MACEIOTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS** **(CNPJ Nº 14.873.198/0001-22)**, que se encontra em situação de IDONEIDADE FISCAL REGULAR, com base no CRC emitido, sem apensar as CND´s. (fls. 20/21).

**5 – AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO –** Às fls. 28**,** verifica-se queconsta AUTORIZAÇÃO para aquisição, emitida pela Secretaria de Estado da Saúde, Rozangela Maria de Almeida Fernandes Wyszomirska, com a devida assinatura.

**6 – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA** – Consta informações da dotação orçamentária a ser utilizada na despesa, do exercício 2016, fl. 31.

**7 – NOTA DE EMPENHO SEM ASSINATURA DO GESTOR** - Destaca-se que a emissão da Nota de Empenho (**2016NE22037**), fls. 32, ***não possui assinatura da ordenadora de despesa,*** assim como não consta nos autos documento que evidencie a autorização para emissão de nota de empenho. Alerte-se, ainda, para a ausência de documento que ateste a condição de autoridade competente do **Helion Dionísio de Oliveira-Gerente de Finanças**, possibilitando a prática de tais atos. Salienta-se que nos termos do art. 58 da Lei nº 4.320/64, *o empenho de despesa é ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição*.

**8 – CERTIDOES DE REGULARIDADE –** Em análise aos documentos apensados aos autos as folhas 36 a 40, observa-se Certidões de Regularidade da **MACEIOTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS** **(CNPJ Nº 14.873.198/0001-22)**, vencidas.

**9 – NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS – NFS-e** – Às fls.41, apresenta-se o NFS-e nº 702, de 16/01/2017, da Empresa **MACEIOTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS** **(CNPJ Nº 14.873.198/0001-22)** , ATESTADA, pelo Ruy Costa Junior – Assessor Técnico em Equipamentos da Saúde e Patrimônio.

**10 – RELATÓRIO DE RESTOS A PAGAR** – Às fls. 43, verifica-se Relatório de Restos a Pagar – NÃO PROCESSADOS, extraído pelo SIAFEM, emitido em 03/04/2017, contendo o registro do Empenho (**2016NE22037**), no valor de R$ 5.050,50.

**11 – AUSÊNCIA DE CONTRATO –** Às fls. 46 verifica-se Despacho S/N, datado de 24/04/2017, de lavra das Assessoras Técnica Maria do Carmo e Fernanda Caroline Almeida Freitas, onde informa a INEXISTÊNCIA de contrato referente ao objeto em comento.

**12 – CONTROLADORIA INTERNA DA SESAU –** Às fls. 47, constata-se no seu Parecer, datado de 25/05/2017, da lavra do Jorge Filho, Controlador Interno, salientando que :

**Foi constatado conforme *in loco* que os serviços constantes na nota fiscal supracitada de nº 702 as fls. 41, foram devidamente realizados, conforme depoimento anexo as fls. 48, segundo afirmação do Sub Assessor Técnico em Equipamentos da Saúde e Patrimônio ATESP/HGE, Sr. Thomas Santos de Souza.**

**13 – ASSESSORIA ESPECIAL –** Às fls. 49/49-v, no seu Despacho S/N, datado de 11/09/2017, da lavra de Nathália Cristhine Costa Paes - Assessora Especial e Karina Araújo Lima Leite Ribeiro - Coordenadora da Assessoria Especial , e ciente de acordo o Carlos Christian R. Teixeira - Secretario de Estado da Saúde. Nos termos do Despacho , destaca-se:

**Encaminhados os autos ao Setor de Contratos, este noticia a inexistência de contrato firmado entre esta Secretaria de Estado de Saúde e a empresa solicitante, conforme fl.46.**

**Por fim, o mesmo foi remetido à Controladoria Interna desta SESAU, a qual informou que constatado, conforme inspeção in loco, que os serviços constantes na nota fiscal foram devidamente realizados, sendo tal informação corroborada através de depoimento do sub-assessor técnico em equipamentos da saúde e patrimônio à fl.48.**

**Diante do caso concreto, vislumbra-se ser o caso de adimplemento de forma indenizatória, pois houve a efetiva pretação do serviço em favor da administração pública, ainda que sem cobertura contratual.**

**14 - DO ATENDIMENTO AO DECRETO Nº 51.828/2017 -** Observou-se o não cumprimento ao que determina o Art. 48 do Decreto Estadual nº 51.828/17, quanto ao ato de reconhecimento da divida onde o gestor deve informar:

1. Se existe dotação orçamentária suficiente para a realização do empenho e liquidação no SIAFEM;
2. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no orçamento vigente e posteriores, considerando os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira para o exercício;
3. Declaração do ordenador da despesa de que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício sem aumento na dotação disponível;
4. Da indicação das causas que levaram ao não pagamento da dívida nos exercícios anteriores.

De toda a explanação e detalhamento processual, contidos no presente parecer e considerando a urgência que circunstancia a contratação, alerte-se para a necessidade de informações, quais sejam:

**I - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** – que a liquidação da despesa deve ser precedida da apuração da boa fé do particular contratado mediante instauração de processo administrativo, no âmbito da SESAU, em obediência ao art. 2º da Lei Estadual nº 6.161/2000 e da Seção III da Lei nº 8.666/1993.

**II - CONDUTA DOS AGENTES PÚBLICOS** – que seja apurada a conduta dos agentes públicos que, omissivamente ou comissivamente, tenha concorrido para a ocorrência da ilegalidade deve ser PREVIAMENTE investigada através de processo administrativo instaurado, nos termos das Leis nº 5.247/1991, nº 6.161/2000 e nº 8.666/1993, no âmbito da SESAU, onde se apurem e se imputem as respectivas responsabilidades**.**

**III - DAS CERTIDÕES** – Quando do pagamento que as certidões referentes à regularidade fiscal válidas sejam acostadas aos autos em atendimento à legislação pertinente.

**IV - DO ORDENADOR DE DESPESAS -** Que seja juntado aos autos o Reconhecimento e a justificativa do não pagamento da Dívida pelo Gestor do Órgão como determina o Art. 48 do Decreto Estadual nº 51.828/17.

Encaminhem-se os autos ao gabinete da Controladora Geral, para conhecimento da análise apresentada e providências, sugerindo a devolução dos autos ao Órgão de origem, para a solução das pendências processuais apontadas **nos itens** **I a IV,** ato contínuo, que seja realizado o pagamento a empresa **MACEIOTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA-ME (CNPJ Nº 14.873.198/0001-22), no valor de R$5.050,50 (Cinco mil, cinquenta reais e cinquenta centavos).**

Maceió-AL, 17 de outubro de 2017.

Isabel Cristina Silva Lins

**Assessor de Controle Interno/ Matrícula nº 105-8**

De acordo:

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem - Matrícula n° 113-9**